

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6998, DE 2013, DO SR. OSMAR TERRA E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 1º E INSERE DISPOSITIVOS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA NA LEI Nº 8.069, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO OFERECIDO DO PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Substitutivo o seguinte acréscimo ao art. 102 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão do nome do pai a qualquer tempo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

§ 7º É gratuita, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento dos desenhos familiares de homoparentalidade ou multiparentalidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

As isenções de multas, custas e emolumentos dos registros e certidões, bem como a gratuidade da averbação do documento do registro civil são condições fundamentais para a identidade e pertencimento da criança, para sua realização, razão pela qual consideramos relevante explicitá-lo. Entende-se que para proteger a criança, o registro também deve contemplar os novos desenhos familiares.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

Deputada IARA BERNARDI

(PT/SP)